



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
MS 0000592-38.2017.5.10.0004
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE
ENSINO DO ESTADO DO ACRE - SINPROACRE
IMPETRADO: SECRETARIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ACRE

DECISÃO LIMINAR

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO ACRE - SINPROACRE, contra ato do SECRETARIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO - TEM, tendo como terceiro interessado o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ACRE - SINTEAC. Alega o autor que a revogação do seu registro sindical ocorreu de forma ilegal ante a não observância dos preceitos que regem o processo na administração pública federal.

Pois bem. Concedido o registro sindical da entidade impetrante por meio da Nota Técnica nº 1561/2016/CGRS/SRT/MTb (id d5aa316), houve a interposição de recurso por parte do SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES e pedido de reconsideração por parte do terceiro interessado - SINTEAC. Em análise por parte da autoridade administrativa competente, restou expedida a Nota Técnica nº 205/2017 /GAB/SRT/MTb que concluiu na revogação da Nota Técnica 1561 e, por conseguinte, do registro sindical do autor.

A decisão administrativa de id 9bbac04, em sua parte inicial (relatório - fls. 73 do documento PDF integral), deixa claro a inexistência de qualquer manifestação do impetrante quanto ao recurso e ao pedido de reconsideração. Não há qualquer menção a prazo concedido ou mesmo transcurso "in albis" de qualquer oportunidade de defesa recursal.

A decisão revogadora, aparentemente, restou prolatada sem o necessário contraditório, garantia prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, bem como no artigo 62 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, em análise inicial, observo a existência de direito líquido e certo do impetrante na possibilidade de exercer o contraditório no âmbito da administração pública federal antes da decisão recursal almejada por entidades sindicais interessadas, motivo pelo qual, **concedo parcialmente a medida liminar almejada**, determinando a suspensão da Nota Técnica nº 205/2017/GAB/SRT/MTb, sendo que os efeitos desta decisão "initio litis", salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença definitiva a ser proferida no presente processo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora - SECRETARIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO - MTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê ciência do feito ao Órgão de representação judicial da União para, querendo, ingressar no feito.

Intime-se o terceiro interessado - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ACRE - SINTAEC, **pela via postal** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho, para manifestação no prazo de 10 dias, em virtude da urgência reclamada pela natureza da ação.

Com a manifestação do MPT, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante pelo DEJT.

BRASILIA, 24 de Maio de 2017

DENILSON BANDEIRA COELHO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[DENILSON BANDEIRA COELHO]



17052408312019900000008815375

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>